



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902924/2011-11
ACÓRDÃO	3201-011.929 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS OU OUTROS PRODUTOS. CADASTRO NA RECEITA FEDERAL. FORNECEDOR SUSPENSO OU CANCELADO. GLOSA.

Devem ser mantidas as glosas de créditos decorrentes da apuração de aquisições de insumos ou de outros produtos junto a fornecedor que se encontrava, no período de apuração dos autos, suspenso, em razão de pedido de baixa, ou cancelado no cadastro da Receita Federal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em relação aos créditos e demais arguições não comprovados.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Encontrando-se os autos instruídos com todos os elementos necessários à compreensão dos fatos controvertidos e ao devido julgamento do recurso, evidencia-se desnecessária a diligência requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Márcio Robson Costa, Flávia Sales Campos Vale e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade decorrente do deferimento apenas parcial do Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI e da homologação na mesma proporção da compensação declarada.

De acordo com o Despacho Decisório, o reconhecimento apenas parcial do crédito decorrera da glosa de créditos considerados indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito, com a homologação total da compensação declarada, aduzindo (i) ser indevida a glosa de créditos decorrentes das operações realizadas com a pessoa jurídica Ciba Especialidades Químicas Ltda., pois o status de “suspensa” do estabelecimento não era do conhecimento dele à época das atividades, considerando-se, ainda, que o fornecedor se encontrava plenamente regular perante o cadastro do ICMS, (ii) ser indevida a glosa de créditos decorrentes das operações realizadas com a pessoa jurídica Fischer S/A Agroindústria, pois o status de “cancelada” do estabelecimento não era do conhecimento dele à época das atividades, considerando-se, ainda, que o fornecedor se encontrava plenamente regular perante o cadastro do ICMS, (iii) necessidade de baixa do processo em diligência e (iii) violação do princípio da verdade material.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, constando da ementa o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

IPI. RESSARCIMENTO. GLOSAS. CNPJ SUSPENSO. LEGITIMIDADE.

A utilização, para apuração de saldo credor ressarcível, de notas fiscais de empresas com CNPJ na condição SUSPENSO ou BAIXADO, gera glosa do crédito

pretendido sempre que inexistirem elementos de prova da ocorrência da respectiva operação de compra .

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Se a convicção do julgador puder ser formatada com os elementos que já constam dos autos, desnecessária se mostra qualquer ação de diligência, devendo esta ser indeferida por desnecessária nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto condutor do acórdão de primeira instância extrai-se o seguinte excerto:

A razão da redução tem origem única: glosa de créditos atrelados às notas fiscais emitidas pelos fornecedores CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS e FISCHER – AGROINDÚSTRIA.

Quanto às notas emitidas pelo fornecedor CIBA (01.320.854/0002-07), houve glosa porque o status do CNPJ estava na condição “SUSPENSO”, enquanto as notas do fornecedor FISCHER AGROINDÚSTRIA (52.311.529/0032-26) foram eliminadas considerando que o CNPJ conhecia a condição “BAIXADO”. A esse respeito, diga-se que **o sistema eletrônico que trabalha as PERDCOMPs realiza glosas a partir de verificações oriundas de dados objetivos que podem levar à presunção *juris tantum* de ilegitimidade do crédito pleiteado.**

Uma das verificações é a situação dos CNPJs de fornecedores informados pelo contribuinte perante os cadastros da Receita Federal. Para o fluxo operacional do SCC (Sistema de Controle de Créditos), as situações cadastrais “INAPTO”, “BAIXADO” e “SUSPENSO” sugerem, por ilação fundada em presunção relativa, atividades operacionais interrompidas.

Ora, as presunções referidas são, como já se disse, relativas, ou seja, podem ser desnaturadas mediante comprovação de ocorrência das operações comerciais *in casu*. Tivesse a contribuinte comprovado o pagamento e a efetiva entrada das mercadorias adquiridas, presunção juridicamente válida não haveria.

Mas isso não ocorreu. Limitou-se a Interessada em alegar desconhecimento do fato, considerando as informações que obteve no sistema SINTEGRA.

A questão é que **o desconhecimento não transforma o ilegítimo em legítimo**. Tal transmutação dá-se pela destruição da presunção construída pela sistema eletrônico de controle de créditos. E isso significa, frisando uma vez mais, comprovar de forma cabal que as operações objeto das glosas efetivamente ocorreram.

Em suma: **provas ausentes levam à legitimidade da presunção de inexistência das operações** e, por via de consequência, ao acerto operacional de se glosar as notas fiscais com CNPJ na situação de “SUSPENSO” e “BAIXADO”, situação essa nascida em junho de 2005 para a CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS e em dezembro de 2006 para a FISCHER AGROINDÚSTRIA. Quer dizer, **no momento da**

emissão das notas glosadas (4º tri/2007), o CNPJ de ambas há muito se encontrava em posicionamento adequado para a construção da presunção de inexistência das operações comerciais descritas nos documentos fiscais.

Tema exaurido. Razão não cabe à Defendente.

Quanto à diligência pleiteada, não vejo razão para sua realização. A intervenção do Sistema de Controle de Crédito no Per Dcomp vinculado ao 4º tri/2007 não merece qualquer reparo, assomando-se a desnecessidade do pedido, o que leva ao seu indeferimento nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72. (destaques nossos)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2018 (fl. 588), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/09/2018 (fl. 590) e requereu o deferimento da diligência pleiteada, de modo que, na sequência, fosse integralmente reconhecido o direito creditório, repisando os mesmos argumentos em relação à glosa de créditos de produtos adquiridos junto a pessoas jurídicas em situação cadastral “suspensa” ou “cancelada”, sendo acrescentada a alegação de que, para a comprovação das operações, bastava a apresentação das notas fiscais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se deferiu apenas parcialmente o Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI, sendo homologada na mesma proporção a compensação declarada, em razão da glosa de créditos considerados indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Destaque-se que a controvérsia dos presentes autos se restringe à glosa de créditos do IPI por se tratar de aquisições junto a pessoas jurídicas com situação cadastral, no período de apuração dos autos, “suspensa” ou “cancelada”.

O Recorrente repisa o argumento encetado na Manifestação de Inconformidade de que era indevida a glosa de créditos decorrentes das operações realizadas com as pessoas jurídicas Ciba Especialidades Químicas Ltda. e Fischer S/A Agroindústria, pois o status de “suspensa” ou “cancelada” do estabelecimento não era de conhecimento dele à época das atividades, considerando-se, ainda, que os fornecedores se encontravam plenamente regulares perante o cadastro do ICMS.

Aduz também que, para a comprovação das operações, bastava a apresentação das notas fiscais.

Conforme já apontado pelo julgador *a quo*, a Receita Federal realiza glosas de créditos pleiteados em PER/DComps a partir de verificações de dados objetivos presentes em seu sistema eletrônico, dados esses que, indubitavelmente, podem ser contrastados com provas hábeis em sentido contrário.

A Receita Federal verifica a situação dos CNPJs de fornecedores informados pelos contribuintes a partir do fluxo operacional do SCC (Sistema de Controle de Créditos), tendo obtido, no presente caso, a informação de que os fornecedores se encontravam nas situações cadastrais “SUSPENSO” e “CANCELADO” (nulo), fato esse que, uma vez não infirmado com documentação hábil e idônea, indica que as referidas pessoas jurídicas não se encontravam operantes no período sob análise.

A IN SRF nº 568, de 8 de setembro de 2005, vigente à época dos fatos destes autos, assim disciplinava tal questão:

Art. 30. Será declarada a nulidade de ato praticado perante o CNPJ se:

I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento;

II - **for constatado vício no ato praticado perante o CNPJ;** ou

III - for constatado ato de inscrição no CNPJ relativo à entidade não enquadrada nas disposições contidas nos arts. 10 ou 11.

(...)

DA SITUAÇÃO CADASTRAL NO CNPJ

Art. 31. A inscrição no CNPJ será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I - ativa;

II - **suspensa;**

III - inapta;

IV - baixada; ou

V - **nula.**

(...)

DA SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA

Art. 33. A inscrição será enquadrada na situação suspensa quando a entidade ou estabelecimento:

(...)

II - **solicitar baixa de sua inscrição, estando a solicitação em análise ou tendo sido indeferida;**

(...)

DA SITUAÇÃO CADASTRAL NULA

Art. 54. **A inscrição será enquadrada na situação nula quando a inscrição no CNPJ for assim declarada na forma do art. 30.**

(...)

Art. 57. Em 1º de janeiro de 2006, **as inscrições no CNPJ canceladas de ofício conforme art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002, deverão passar à situação cadastral nula** prevista no art. 54 desta Instrução Normativa.

Os estabelecimentos enquadrados como suspenso, em razão de pedido de baixa formulado por ele próprio, ou cancelado (nulo), se continuarem a operar nesse contexto, o fazem de modo irregular, razão pela qual as notas fiscais por eles emitidas nessas condições encontram-se, também, irregulares, não podendo, portanto, gerar créditos do IPI.

A DRJ já havia alertado o ora Recorrente que a referida constatação poderia ser afastada a partir da apresentação de provas hábeis em sentido contrário, não tendo ele, contudo, trazido aos autos nenhuma prova adicional, não havendo, por conseguinte, possibilidade de reversão do procedimento fiscal.

As alegações de que o Recorrente não conhecia, à época das atividades, a situação cadastral dos referidos fornecedores, encontrando-se, portanto, de boa-fé, e o fato de que eles se encontravam plenamente regulares perante o cadastro do ICMS não são hábeis o suficiente para afastar o controle exercido pela Receita Federal com base em pedido de baixa por parte do próprio interessado (suspensão) e em encerramento das atividades (cancelamento ou nulidade).

O Recorrente poderia ter instruído os autos, por exemplo, com comprovantes dos pagamentos efetuados aos fornecedores, conforme já havia ressaltado o relator do acórdão recorrido, tendo ele permanecido inerte em relação a essa possibilidade.

Nesse contexto, mostra-se infrutífera eventual conversão do julgamento em diligência, pois os fatos encontram-se devidamente demonstrados, sendo que, tratando-se de direito creditório que o Recorrente alega ser detentor, cabe-lhe o ônus de comprová-lo de forma indubitável, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

III - **os motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir;**

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões anteriores em razão da falta de comprovação inequívoca dos argumentos de defesa, dada a ausência de apresentação dos documentos imprescindíveis à demonstração e à comprovação dos créditos pleiteados.

Ainda que se considere o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente, repita-se, não se desincumbiu do seu dever de comprovar de forma efetiva sua defesa. Não se deve admitir a utilização do princípio da busca pela verdade material para se inverter o ônus da prova, com a realização de diligência, uma vez que, tratando-se de um direito que ele alega ser o detentor, cabe-lhe o dever de comprová-lo, sob pena de indeferimento peremptório.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis